



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 22 de agosto de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 281/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre recurso interposto pela empresa DANIEL GUIA MENDES, contestando a habilitação da empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, no âmbito do Pregão 04/2022, constante do processo administrativo n° 124/2022.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso interposto pela empresa DANIEL GUIA MENDES, contestando a habilitação da empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, no âmbito do Pregão 04/2022, constante do processo administrativo n° 124/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Constam dos autos os seguintes documentos para análise neste parecer: íntegra do processo administrativo n° 124/2022, com ênfase no recurso administrativo interposto pela empresa DANIEL GUIA MENDES e as contrarrazões da empresa recorrida e a NOTA TÉCNICA N° 089/2022/GEST.

No referido Pregão, após a fase de habilitação, a empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, que havia figurado como a proponente de menor preço para a contratação pretendida durante a fase de lances, foi declarada como habilitada e a vencedora do certame. No entanto, a empresa recorrente, inconformada, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida na etapa de habilitação não condizia inteiramente com o objeto do Pregão, por não fazer referência à hospedagem



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

de aplicativo, somente à hospedagem de sites, alegando assim estar em desacordo com o Termo de Referência e requerendo a sua inabilitação, o que foi rechaçado pela empresa recorrida em suas contrarrazões.

Diante de tal impasse, foi elaborada a Nota Técnica nº 089/2022/GEST, que em análise dos elementos técnicos da documentação apresentada pela empresa declarada como vencedora do certame, chegou à conclusão de que o Atestado de Capacidade Técnica constante dos autos corresponde ao exigido no Pregão nº 04/2022.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

Conforme disposto no item 2.1 do Pregão nº 04/2022, o objeto da contratação pretendida é a prestação de serviço de hospedagem, atualização e manutenção de sites e aplicativo, conforme especificações do Termo de Referência.

A Recorrente alega que, devido ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não fazer menção à hospedagem de aplicativos, esta estaria em desacordo com o previsto no item 6.5.1 do edital do certame.

Tal dispositivo, ao versar sobre a documentação mínima para atestar a qualificação técnica para a habilitação de empresa no certame, define o que segue (grifamos):

6.5.1. A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado, e que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto da licitação.**

Como vimos, é exigido que a documentação exigida dos licitantes comprove a aptidão em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, e não exatamente idênticas.

Insta destacar que, após a fase de lances, foi realizada diligência pela comissão de licitação, solicitando verificação da Gerenciadora de TI da AGEVAP para a análise das propostas das empresas licitantes para ao servidor para hospedagem de site e aplicativo, em face dos requisitos do Termo de Referência, sendo declaradas os servidores apresentados por ambas as propostas, tanto do recorrente quanto à do recorrido como aptos tecnicamente para desempenhar as atividades previstas na contratação pretendida.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

E ainda, conforme apontado na Nota Técnica nº 089/2022/GEST, foi reconhecida a pertinência e a compatibilidade das atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA com o exigido no Pregão nº 04/2022, apontando que o serviço de hospedagem de ambas as propostas utilizam de servidor terceirizado, ambos avaliados pela Gerenciadora de TI como atendendo às especificações necessárias para a hospedagem tanto de site quanto de aplicativo.

A referida Nota Técnica também indica que um dos Atestados apresentados pela recorrida indica a prestação de serviços de manutenção, atualização e **hospedagem** do site Fórum Fluminense, aduzindo então ser compatível com o objeto licitado.

De fato, conforme apontado na Nota Técnica, as obrigações que o referido pregão atribui para a eventual contratada referentes ao aplicativo, são de referência apenas à sua hospedagem, sendo que os serviços de manutenção e atualização seriam exclusivamente empregados aos sites hospedados.

Considerando que o ACT apresentado pela recorrida atesta a sua aptidão referente à hospedagem de site, em características que não se diferem significativamente da proposta considerada como válida pela Gerenciadora de TI da AGEVAP, esta assessoria considera implausível a inabilitação da referida empresa em face do alegado pela recorrente, sob risco de se caracterizar formalismo excessivo a exigência de atestado específico para a hospedagem de aplicativo, sem que se informe alguma especificidade técnica que o justifique, o que não foi constatado pela Área Técnica da AGEVAP.

Diante do exposto, esta assessoria opina pela total improcedência do recurso apresentado pela empresa DANIEL GUIA MENDES, dando prosseguimento regular aos procedimentos do certame.

É o nosso parecer.

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES
OAB/RJ 219.774